



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 154/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR HERMÍNIO OLIVEIRA NETO, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E SUAS FAMILIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 154/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Hermínio Oliveira Neto, que institui a obrigatoriedade de sessão de cinema adaptada a crianças com transtorno do espectro autista e suas famílias, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)’

Na justificativa demonstra que a realização de sessões especialmente adaptadas visa assegurar a acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista, concretizando os mesmos fins sociais previstos pela norma federal, mas em casos específicos que exigem normalização especial.

Assim, demonstra que a lei visa apenas disciplinar aspectos locais relacionados à determinação já contida na lei de âmbito nacional (Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº13.146/15), a qual já deixou estampada a necessidade de o Poder Público adotar meios de incluir as pessoas com deficiência em todas as manifestações culturais, e até mesmo em salas de cinema através de recursos de acessibilidade.

Por outro lado, urge destacar que o legislador municipal atuou no projeto em apreço em pleno exercício de uma competência que também pertence ao Município, nos termos dos dispositivos constitucionais já colacionados.

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**VOTO**



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)”

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 154/2023, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 154/2023, com a adição da emenda supracitada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 22 de fevereiro de 2024.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Edivaldo Santos Ferreira Júnior  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões